



Número: 0600082-21.2026.6.16.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2

Última distribuição : 18/02/2026

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600745-28.2024.6.16.0068

Assuntos: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas

Objeto do processo: Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600082-21.2026.6.16.0000, impetrado por Matheus Henrique Basso, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, em face do ato ilegal e abusivo praticado pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, e, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal. Alega em síntese, que o Impetrante, Matheus Henrique Basso, concorreu ao cargo de Vereador nas eleições de 2024. Em 02 de julho de 2025, no âmbito do processo de prestação de contas nº 0600745-28.2024.6.16.0068, o MM. Juiz Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR proferiu sentença desaprovando suas contas de campanha. A desaprovação foi fundamentada na ausência de documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e a sentença determinou o recolhimento de R\$ 5.586,13 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Requer: A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida em 14 de janeiro de 2026 pela Autoridade Coatora, no processo nº 0600745-28.2024.6.16.0068, especificamente para: (i) cessar imediatamente quaisquer bloqueios judiciais (SISBAJUD, RENAJUD, etc.) nas contas e bens do Impetrante; e (ii) suspender a exigibilidade do débito de R\$ 5.586,13 (ou R\$ 5.710,14 atualizado) até o julgamento final do presente Mandado de Segurança. Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de ter seus documentos comprobatórios de pagamento analisados para fins de afastar o enriquecimento sem causa da União, determinando a inexigibilidade do débito correspondente aos valores já pagos e comprovados. JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 18/02/2026 TÉRMINO XX/XX/XXXX).

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MATHEUS HENRIQUE BASSO (IMPETRANTE)	
	ALEXSANDER BEILNER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44846752	19/02/2026 23:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600082-21.2026.6.16.0000

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BASSO

Representante do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER BEILNER - PR39406

LITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

RELATORA: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

DECISÃO

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MATHEUS HENRIQUE BASSO** contra decisão do Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel, que rejeitou liminarmente a impugnação ao Cumprimento de Sentença por ele apresentado nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0600745-28.2024.6.16.0068.

O impetrante alega que a autoridade coatora, ao rejeitar a impugnação e manter a cobrança integral do débito ao Tesouro Nacional, ignorou os documentos comprobatórios anexados que demonstrariam o pagamento de parte das despesas de campanha. Sustenta que a decisão, fundamentada na preclusão, configura enriquecimento sem causa da União e viola direito líquido e certo, requerendo liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito e a cessação de quaisquer bloqueios judiciais.

É o relatório.

II. Passo a decidir monocraticamente, o que faço com fundamento na Lei nº 12.016/09, aplicável subsidiariamente aos mandados de segurança de competência originária deste Tribunal, conforme prevê o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte.

O mandado de segurança é a medida judicial cabível para proteger um direito líquido e certo contra violação iminente ou já ocorrida, praticada por autoridade pública ou agente no exercício de função pública, desde que não haja outro meio de defesa eficaz disponível.

Segundo definição de Maria Sylvia Zanella di Pietro o “*Mandado de segurança é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando prejudicada ou sofre ameaça de lesão a direito líquido certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder*” (Direito Administrativo. 32ª ed.; Forense 2019; p. 1714).



Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece o seguinte:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em julgado.

É importante salientar que o mandado de segurança substitutivo contra ato judicial é admitido de forma excepcional, somente para conceder efeito suspensivo a um recurso que não o possua, e apenas nos casos em que a decisão impugnada se mostre manifestamente ilegal ou teratológica.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGRAMENTO POR LEI LOCAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não compete a esta Corte, como guardiã da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.

2. O mandado de segurança não serve como sucedâneo do recurso, daí por que não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



No caso em análise, a excepcionalidade não se configura. O presente mandado de segurança impugna decisão interlocutória proferida na fase de **cumprimento de sentença**, uma demanda que não possui natureza estritamente eleitoral e à qual devem ser aplicadas as normas do Código de Processo Civil, inclusive no que tange ao sistema recursal.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, expresso no Recurso Especial Eleitoral nº 4221719, julgado em 11/09/2014, a cobrança de multas eleitorais deve observar integralmente as normas do executivo fiscal. Isso inclui a aplicação dos prazos recursais estabelecidos no Código de Processo Civil, cuja utilização subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Aplicando-se esse entendimento à fase de cumprimento de sentença, verifica-se que, apesar de o processo civil eleitoral típico prever a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme o art. 19 da Resolução nº 23.478/2016 do TSE, neste caso específico, prevalece a regra disposta no art. 1.015 do Código de Processo Civil, qual seja:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);



XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Dessa forma, resta inequívoco que a decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença comporta recurso próprio - Agravo de Instrumento - no ordenamento jurídico pátrio, conforme expressamente previsto no supracitado artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de honorários advocatícios em face da União, em razão da atuação como defensor dativo em ação penal eleitoral. Honorários Advocatícios fixados com base na tabela da OAB/SP. Decisão agravada que acolheu impugnação da União para adotar como parâmetro a fixação de honorários advocatícios com base na Resolução CJF nº 305/2014. **Cabimento de Agravo de Instrumento por não se tratar de ação tipicamente eleitoral. Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** União não integrou o processo originário em que foram fixados os honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em preclusão da matéria, excepcionalmente discutível em execução. Observância aos limites subjetivos da coisa julgada, a qual vincula as partes que integraram o feito principal. Artigo 506 do Código de Processo Civil. Valor corretamente aplicado nos exatos limites da atuação da agravante do processo subjacente. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TRE-SP. AI nº 060008650, Des. Regis De Castilho, DJE de 10/12/2024. Sem destaque no original)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE RECONHECERA QUITAÇÃO ELEITORAL, A CANDIDATO ADVERSÁRIO, EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL (QUERELA NULLITATIS). IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO, QUE PERDERÁ A CONDIÇÃO ELEITO, CASO CONFIRMADA A DECISÃO IMPUGNADA. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA POR DOIS FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO (SÚMULA 257 DO STF). OBSTÁCULO QUE INCIDE TAMBÉM EM FACE DE MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO POR TERCEIRO PREJUDICADO, POIS HAVIA RECURSO JUDICIAL CABÍVEL PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA (CPC, ART. 996). SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO NA 'QUERELA NULLITATIS', COM SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.



(...)

4. A ação declaratória de nulidade de ato judicial (querela nullitatis) segue o procedimento comum previsto no CPC. Assim, em vez de ajuizar o presente mandado de segurança, deveria o terceiro prejudicado ter interposto o recurso de agravo de instrumento contra a decisão impugnada, nos termos admitidos pelo art. 996 do CPC.

5. Inadequação da via eleita. **O mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de recurso judicial cabível (Súmula 267 do STF), raciocínio que também se aplica às impetrações formuladas por terceiros prejudicados.**

6. Perda do objeto. Ante o julgamento superveniente do mérito da querela nullitatis, ocorre a perda superveniente do interesse processual para impugnar a decisão liminar substituída pela sentença.

7. Mandado de segurança não conhecido, sem prejuízo das vias ordinárias, incluindo a interposição de apelação contra a sentença que substituíra a decisão impugnada.

(TRE-GO. MSCiv nº 060369498, Des. Juliano Taveira Bernardes, DJE de 10/11/2022)

Depreende-se, portanto, que contra a decisão questionada como coatora caberia a interposição de agravo de instrumento, cujo prazo é de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da referida decisão, o que, no presente caso, não foi observado.

Dessa forma, o presente mandado de segurança não se presta como substitutivo recursal, sendo incabível sua utilização, uma vez que a legislação processual estabelece via própria e adequada para garantir a pretensão da parte.

Considerando que o ato judicial atacado é suscetível de recurso, aplica-se ao caso a vedação consolidada na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Destarte, constata-se de plano a inadequação da via eleita pelo impetrante, impondo-se a extinção liminar do feito sem a resolução do mérito.

III. Ante o exposto, em vista do não cabimento do *writ*, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, o que faço com fundamento nos arts. 5º, II e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e, via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel.



Oportunamente, archive-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento da presente.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

VANESSA JAMUS MARCHI
Relatora

